

CORREIO  
OFFICIAL

28 DE ABRIL  
DE 1904

**28 DE ABRIL**

**1904**

**N. 469**



§ 10 25% ao aferidor e revisor de pesos, medidas e balanças.	100\$000
§ 11 20% à cada um dos agentes arrecadadores e ao agente fiscal, das rendas do município, do que arrecadarem	800\$000
§ 12 20% aos fiscais dos distritos, das multas que impuserem e forem arrecadadas	100\$000
§ 13 Obras públicas, inclusive limpeza das ruas da villa e povoações, estradas e fontes	1:000\$000
§ 14 Ajuda de custo, arbitrada pelo Presidente do Conselho, a pessoas por este designadas para proceder a collecta dos impostos e outros serviços	300\$000
§ 15 Expediente, livros, impressões e publicações	200\$000
§ 16 Morelos para as Repartiçãoes do Concelho e aulas públicas	300\$000
§ 17 10% aos arrecadadores de bens do evento e depositários	100\$000
§ 18 Indemnizações e restituições	200\$000
§ 19 Custas de processos decabidos	300\$000
§ 20 Eventuais	200\$000
	-----
	7:740\$000

## RECEITA

Art. 2º Para occorrer as despesas consignadas no artigo antecedente, serão arrecadados os impostos e taxes de licenças estabelecidas nos §§ seguintes:

TABELLA A—Taxas de licenças

TABELLA B—Impostos diversos

TABELLA C—Imposições de feiras

TABELLA D—Rendas ordinárias e extraordinárias.

TABELLA A

## DA TAXA DE LICENÇAS

- § 1º 5\$000 para construir ou reconstruir predios, muros com frentes para as ruas e fronteiras, na villa e povoações.
- § 2º 2\$000 para armar barracas volantes e botequins.
- § 3º 5\$000 para mudar, tapar ou abrir estradas, caminhos e veredas dos gados.
- § 4º 5\$000 por cada espectáculo de companhias lírica, dramática, pastoral, prestidigitação, circo e corridas de cavaleiros, exposição de animais ferzes e outros quaisquer divertimentos lucrativos.
- § 5º 2\$000 por cada representação de cosmorama.
- § 6º 20\$000 para usar armas proibidas.
- § 7º 2\$000 por cada rifa ou acções entre amigos, de valor superior a 10\$000 até 100\$000 e d'ali para cima 2\$000 por cada 100\$000 ou fração desta quantia.
- § 8º 5\$000 para vender bilhetes de loterias e 2\$000 para as rifas e acções entre amigos, de outros municípios.
- § 9º 20\$000 por uma só vez, sobre pescarias de rede e 2\$000 sobre de tarras, cujos peixes forem expostos à venda.
- § 10 10\$000 para mascatear nas feiras fazendas, miudezas e quinquilharias e metade desta quantia sendo os mascates de balústres costas, exceptuados os negociantes estabelecidos no município, com iguaças mercadorias.
- § 11 20\$000 para mascatear nas feiras obras de ouro, prata e pedras preciosas e 2\$000 para as de folha, ferro e outro qualquer metal inferior, com a mesma excepção do parágrafo anterior.
- § 12 1\$000 para vender estampas.
- § 13 10\$000 para armar balança de compra de algodão em caroço, exceptuados os que pagarem a taxa de licença de máquinas para descarregamento do mesmo, se a compra for feita nos respectivos estabelecimentos.
- § 14 5\$000 para viagar papangalos,

## OBSERVAÇÃO

A taxa das licenças dos paragraphos 10, 11, 12, 13, 16, 19, 21 e 22, serão reduzidas à metade quando devidas no segundo semestre do exercício

## TABELLA B.

## DOS IMPOSTOS DIVERSOS

- § 24 2\$000 réis por cabeça de gado vaccum, cavallar ou muar solta no município para se refazer e pertencente a pessoas de outros municípios, sendo este imposto pago dentro de 10 dias depois de feita a solta, sob pena de 50% de multa e apreensão nos termos dos arts. 89 e 91 do regulamento n.º 1 de 4 de Outubro de 1893, sendo obrigado pelo dito imposto, no caso de fuga antes de efectuar-se a apreensão, a pessoa que tomar conta da solta.
- Exceptuam-se aquelles que tiverem propriedade no município, de valor superior a um conto de réis, provado pela escriptura de compra ou por avaliação judicial, devidamente homologada e que fizeram as soltas nos respectivos terrenos.
- § 25 1\$000 réis por cada predio rural habitado, exceptuados os cobertos de palha.
- § 26 2\$000 réis por cada carga de aguardente vendida no município, sendo cobrigada por este imposto a pessoa que comprar para revender, caso o vendedor não o tenha pago antes.

## TABELLA C

## DISPOSIÇÕES DE FEIRAS

- § 27 15\$000 réis, por uma só vez, para vender café.
- § 28 10\$000 réis, idem, para vender fumo.
- § 29 10\$000 réis, idem, para comprar souros.
- § 30 Imposto de chão, sendo 400 réis por cada volume de carne xarque, bacalhau, bolachas ou qualquer massa, arroz, assucar, sabão e kerosene e 200 réis por cada dito de outros quaisquer géneros.

## OBSERVAÇÕES

- (a) Os impostos dos paragraphos 27, 28 e 29 desta tabela são devidos, ainda que as compras e vendas não sejam feitas dentro do circulo destinação à reunião das feiras, uma vez que o sejam no dia e lugar ou proximidades destas, designados para as mesmas feiras.
- (b) Os impostos dos ditos paragraphos 27, 28 e 29 não fazem os de § 80

- § 4º 4\$000 réis por cada loja de fáscadas ferragem e miudezas nesta Cidade.
- § 5º 4\$000 réis por cada estabelecimento de molhados, ferrugem e miudezas nesta Cidade e Povoação de Municipio.
- § 6º 2\$010 réis por cada botequim e pequenas tavernas nesta Cidade e Municipio.
- § 7º 5\$000 réis por cada forno de cal.
- § 8º 5\$000 réis por cada padaria nesta Cidade e Municipio.
- § 9º 10\$000 réis para cada açougue particular nesta Cidade.
- § 10 80\$000 réis de lixenga por cada comprador de carne miudos, de primeira classe, nesta Cidade e Municipio.
- § 11 40\$000 réis por cada comprador de euros miudos, de segunda classe, nesta Cidade e Municipio.
- § 12 5\$000 réis por cada engenho de ferro de fabricar rapaduras e 1\$000 réis pelo da madeira.
- § 13 10\$000 réis por cada máquina movida a vapor que descarregar algodão, 3\$000 réis por cada uma movida per animais e 1\$000 réis pela que for movida a braços.
- § 14 10\$000 réis por cada destilação de bebidas alcoólicas, quer nos engenhos quer fera delles.
- § 15 6\$000 réis por cada advogado ou médico domiciliado no município.
- § 16 10\$000 réis por advogado ou médico não residente no município.
- § 17 10\$000 réis por cada advogado não pronunciados paga a licença antes de exercer a profissão.
- § 18 5\$000 réis por Escrivão d'Orphãos e Tabellão Público.
- § 19 25\$000 réis por cada grupo de ciganos e semelhante, sendo responsável pelo pagamento o respectivo chefe.
- § 20 10\$000 réis para mascatear objectos de ouro prata, e pedras preciosas neste município.
- § 21 5\$000 réis por cada missanguero ou negociante ambulante que vender nas feiras desta Cidade obas de flandre, cobre, ferro, zinco etc. e 10\$000 réis sendo estrangeiro.
- § 22 5\$000 réis para vender bilhetes de loteria neste município.
- § 23 5\$000 réis por cada espectáculo ginástico e outros que foram lucrativos.
- § 24 5\$000 réis por casa de espetáculo e outros divertimentos.
- § 25 3\$000 réis por cada artista ou profissional que tenha ou não jornal certo, como funileiro, distillador, magarefe ou talhador de caixa e outros não especificados, exceptuado se os aprendizes e serventes.
- § 26 50\$00 réis por cada casa de jogo lícito.
- § 27 20\$000 réis por bilhar.
- § 28 200\$000 réis por jogo de asar e sorte, com consentimento da polícia.
- § 29 20\$000 réis para exercer a profissão de agrimensor.
- § 30 2\$000 para vender aguardente dentro do município em casa particular, quer na cidade quer fora dela.
- § 31 10\$000 réis para vender bibilas schoolicas e outros géneros de estiva, exclusivamente aguardente, na feira desta cidade.
- § 32 3\$000 réis por licença aos Empregados Municipais.
- § 33 5\$000 réis para vender polvora e outras matérias inflamáveis em lugar designado.
- § 34 5\$000 réis para vender polvora em lata neste município.
- § 35 5\$000 réis por cada pessoa que vender forgos artificiais, exceptuam-se os artifícios ou profissionais que tiverem pago a licença.

## IMPOSTOS DIVERSOS

- Art. 3º O Conselho Municipal perceberá além das licenças estabelecidas nos paragraphos do artigo 2º os impostos seguintes:

- § 1º 1\$000 réis por cabeça de gado cavallar e muar sahido do município para outro com destino a negócio.
- § 2º 200 réis por cabeça de gado vaccum sahido do município para negócio.
- § 3º 500 réis por cada cabeça de gado vaccum, cavallar e muar que for solta no município para refazêr-se, não sendo o dono proprietário no município.
- § 4º 1\$000 réis por cada réz abatida para consumo público nesta cidade e 1\$000 réis pela que for abatida em outro qualquer lugar do município, sendo exposta a venda.
- § 5º 500 réis sobre a carne ou toucinho de cada animal suino exposto a venda nesta cidade.
- § 6º 100 réis sobre a carne de cada animal cabrum e outrem exposto a venda nesta cidade.
- § 7º 1\$000 réis por casa de tijollo fora do perímetro da cidade e 500 réis pela de talpa coberta de tebra, exceptuando-se as que contenham estabelecimentos comerciais, industriais ou agrícolas já tributadas e as desocupadas.
- § 8º Imposto de aferição, que será cobrado da conformidade com a tabella vigente.
- § 9º Registro de marca ou ferro, que será cobrado de acordo com o estabelecido no Código Municipal.
- § 10 Emolumentos Municipais cobrados de conformidade com a seguinte tabella

  - a) 1\$000 reis por cada certidão e mais o que tiverem os Escrivãos do civil.
  - b) 2\$000 reis por cada registro de títulos de qualquer profissional
  - c) 2,5% sobre nomeações de empregados municipais
  - d) 2\$000 reis por cada registo feito na Secretaria do Concelho
  - e) 2,5% sobre o acordo de depósito de fianças criminais

- § 11 Rendimento dos predios Municipais
- § 12 Rendimento das medidas e pesos nas feiras
- § 13 Rendimento do cemiterio público cobrados de conformidade com o respectivo regulamento
- § 14 Impostos de laboura cobrados de conformidade com o regulamento de 16 de Junho de 1894
- § 15 Disímo de miúncas
- § 16 Bens de eventos e susentes
- § 17 Dívida activa
- § 18 Contribuições de feiras
- Nº 1 300 réis por cada vendedor de café
- Nº 2 1\$000 reis por cada ancora de aguardente expostas a venda nas feiras do município e 500 réis por cada lata, garrafão ou outro vaso de menor capacidade
- Nº 3 2\$000 reis por cada feira sobre cada comprador de couros miudos, não licenciados
- Nº 4 100 reis por carga de farinha, rapadura, milho, feijão, arroz em casca, sal, peixe, vella de carnauba, fructas e outros quaisquer géneros aqui não especificado 60 reis por cada porção ou volume
- Nº 5 100 reis por cada banco de miudezas nas feiras
- Nº 6 100 reis por cada barraca de pão em dias de feira e venda de fressuras
- Nº 7 500 reis por cada mercador de fumo
- Nº 8 500 reis por cada carga de xarque bacalhão e 300 reis por cada costal ou volume
- Nº 9 100 reis por cada costal ou volume de cordas de qualquer natureza
- Nº 10 200 reis por carga de taboas, ripas, portas, janelas, cadeiras, caixas e báculos
- Nº 11 Multas por infracções de lei, regulamento e posturas

## DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 4º A presente lei de orçamento começará a vigorar do 1º de Janeiro de 1904 em diante
- Art. 5º Os impostos de lançamento serão pagos de Janeiro a Março de cada ano

- § 1º Fim o prazo de que trata este artigo se addicionard a multa de 25,0% até o fim de Junho e 25,0%

alem d'aquelle, até o fim de Dezembro, se ainda assim não pagar será executado na forma da lei seguinte.

§ 2º Os que estabelecerem-se no primeiro semestre pagão a licença na época do seu estabelecimento e porem estabelecerem-se no segundo semestre só pagão a metade da licença que for estipulada.

§ 3º As disposições deste artigo e seus paragraphos não se entende com as licenças sobre bandos de ciganos, jogos licitos, cosmorama, vendedores de joias especiais e alguns que se fizerem convenientes.

Art. 6 As contribuições de feira poderão ser arrecadadas por administração ou por arrematação.

Art. 7 Os animais vacum e esvollar, e muar que saírem do município sem o pagamento prático do imposto serão apreendidos até que seu dono pague ou amigavelmente ou executivamente, soffrendo a multa de 50% sobre o valor do imposto.

Art. 8 É proibido nas feiras do município:

§ 1º Elevar os preços dos gêneros ou viveres  
§ 2º comprar por atacado quaisquer gêneros antes da hora determinada

Art. 9 Revogão-se as disposições em contrario.

Pação do Conselho Municipal da Cidade de Soeza, em 21 de Dezembro de 1903—JOSÉ VICENTE DE OLIVEIRA, Presidente, ANTONIO VIEIRA DA COSTA E SILVA, SINDOLPHO FERREIRA, SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA, JOSÉ ANTONIO SARMENTO.

Está conforme.—O Secretario

JOÃO RODRIGUES SARMENTO.

## EDITAES

Thomás Fereira Soares, Presidente da commissão seccional da revisão eleitoral da 4ª Secção desta Capital, em virtude da Lei etc.

Faz saber atodos os cidadãos, que se vai proceder ao alistamento eleitoral desta Secção; convido pois aos que se acharem nas condições legaes a se apresentarem perante a respectiva Comissão, ou a enviar seus requerimentos devidamente instruídos, de acordo com a Lei em vigor, dentro do prazo de 30 dias, a contar d'esta data, de 10 horas da manhã as 4 da tarde.

Sala da 4ª Secção da revisão do alistamento eleitoral, em 21 de Abril 1904.

THOMÁS FEREIRA SOARES  
Presidente da Comissão

De ordem de S. Exce<sup>a</sup>o Sr. Presidente do Estado se faz publico, para conhecimento de quem interessar possa que, conforme comunicou o Exm. Sr. Ministro das Relações Exteriores, em data da 30 de Março findo, em virtude do artigo 2º do Tratado de permuta de territórios e outras compensações, concluído entre o Brazil e a Bolivia, em 17 de Novembro do anno passado, as reclamações provenientes de actos administrativos e de factos ocorridos nos territórios permutados, serão examinados e julgados por um Tribunal

Arbitral que funcionará durante um anno na cidade do Rio de Janeiro e será installado seis meses da troca das ratificações.

Tendo sido essa troca efectuada em dez do mesmo mês e estando o referido Tribunal em formação, é chegado o momento de serem recebidos na referida Secretaria de Estado as reclamações dos Brasileiros e estrangeiros que se julgarem prejudicados com os actos e factos dos dois governos, atim de que os mesmos interessados possam apresentar as suas reclamações, devidamente comprovados, para serem examinadas e julgadas na forma estipulada.

Secretaria de Estado da Paraíba em 19 de Abril de 1904.

O Secretario de Estado  
JOSÉ D. D. DE VASCONCELLOS.

O Cidadão Cor<sup>al</sup> José Francisco de Moura, Presidente da comissão seccional de alistamento eleitoral, da 2ª secção d'esta Capital &

Faz saber a todos os cidadãos que se vai proceder o alistamento eleitoral federal, da 2ª secção do Município d'esta Capital.

Convida pois aos que se acharem nas condições legaes a se apresentarem perante a respectiva Comissão ou enviar os seus requerimentos devidamente instruídos. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou lavrar o presente, que será publicado pela imprensa e affixado nos logares mais publicos.

Capital do Estado da Paraíba, em 21 de Abril de 1904.

Eu Manoel José Pires, escrivão ad-hoc o escrevi.

JOSÉ FRANCISCO DE MOURA.

O Cidadão Ignacio Toscano de Albuquerque Brito, presidente da Comissão seccional de alistamento eleitoral, na forma da Lei etc.

Faz saber a todos os Cidadãos residentes n'esta Capital que se vae proceder ao alistamento eleitoral federal da terceira secção municipal; convida, pois, aos que se acharem nas e diligências indicadas no art. 1º da Lei nº 35 de 26 de Janeiro de 1892 e mais disposições legaes, á se apresentarem perante a respectiva Comissão ou a enviar os seus requerimentos, instruídos na forma do art. 16 da mesma Lei, dentro do prazo de trinta dias, a contar desta data, das 10 horas da manhã as 4 da tarde. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou passar o presente, para ser publicado pela imprensa e affixado á porta do edificio do Thesouro do Estado, onde está funcionando esta Comissão. Dado e passado na Capital do Estado da Paraíba, aos vinte e um dias do mes de Abril de mil novecentos e quatro,

Eu, João Alfredo Peixoto de Vasconcellos, Secretario, o escrevi.

IGNACIO TOSCANO DE A. BRITO

João de Lyra Tavares, Presidente da 6ª Comissão Seccional deste Município, para a revisão e alistamento eleitoral, em virtude da Lei etc.

Faz saber que de acordo com as disposições da Lei nº 35 de 26 de Janeiro de 1892, vai ter lugar a revisão e alistamento para as eleições federais, e que são convidados todos os cidadãos que se acharem nas condições da Lei a apresentar-se perante a comissão ou enviarem os seus requerimentos devidamente instruídos.

Sala da 6ª Comissão Seccional do Município da Capital do Estado da Paraíba, em 21 de Abril de 1904.

O Presidente

JOÃO DE LYRA TAVARES

Manoel da Motta Leal, Presidente da 5ª Comissão Seccional deste Município para a revisão e alistamento eleitoral etc.

Faz sciente aos que interessar possa, que nos termos do artigo 1º da Lei nº 35, de 26 de Janeiro de 1892, vao se proceder a revisão de alistamento eleitoral federal e que portanto convida áquelles que nas condições legaes pretendem a sua inclusão no

dito alistamento, a apresentar em enviar a esta mesma secção seus requerimentos devidamente instruídos, na forma do artigo 16 da mesma Lei. Sala da 5ª Comissão Seccional do Município da Capital do Estado da Paraíba em 21 de Abril de 1904.

MANOEL DA MOTTA LEAL.

O Dr. Cícero Brasiliense de Moura Presidente da comissão da revisão do alistamento eleitoral da 1ª Secção do Município desta Capital.

Manda fazer publico para conhecimento de todos, que acha-se reunida no edificio do Conselho Municipal, a Comissão eleita que tem de dar começo aos respectivos trabalhos da revisão do alistamento eleitoral da 1ª Secção que comprehende os quartéis 1 a 11 e convida aos que se julgarem idoneos para se alistarem como eleitores a enviarem suas petições devidamente instruídas á mesma comissão, que funcionará até o dia 20 do mes de Maio proximo vindouro das 10 horas as 4 da tarde, devendo provar: saber ler e escrever e ser maior de 21 annos conforme preceituado no art 19 da Lei nº 35 de 26 de Janeiro de 1892.

Sala da 1ª Secção da revisão do alistamento eleitoral, em 21 de Abril de 1904.

O Secretario

MAXIMIANO AURELIANO M. DA FRANCA FILHO.

De ordem de S. Exe. o Sr. Presidente do Estado se faz publico para conhecimento das repartições publicas e autoridades do mesmo Estado que segundo comunicou o Exm. Sr. Ministro das Relações Exteriores; por telegramma de honorem d'todo que seja reconhecido o Sr. Kronek como encarregado do consulado dos Países Baixos n'este Estado, durante a ausência do respectivo consul, a quem as referidas repartições e autoridades devem reconhecer no carácter oficial d'aquelle cargo.

Secretaria de Estado da Paraíba, em 23 de Abril de 1904.

O Secretario

JOSÉ DUARTE DANTAS DE VASCONCELLOS.

Charutos de B. Rödemburg S. Felix.

Enorme sortimento e preços vantajosos

Agentes neste Estado

PAULA BASTO & C°